



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.189, DE 2005

(Da Sra. Kátia Abreu)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3125/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. O registro de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, para todos os fins a que se refere o art. 3º desta Lei, será efetuado de forma simplificada, observadas as seguintes condições:

I – o registro de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, inclusive a identificação de equivalência, será de competência exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dispensado o exame de exigências relativas às áreas de saúde e meio ambiente;

II – a concessão do registro simplificado dar-se-á mediante requerimento do interessado, acompanhado de laudo técnico, emitido por profissional responsável, que ateste a equivalência do produto a outro já registrado no País;

III – no caso de registro para importação, será exigida a comprovação de registro no país de origem;

IV – o órgão registrante terá o prazo máximo de sessenta dias úteis, contados a partir da data de aceitação do requerimento, para decidir quanto à concessão do registro a que se refere o *caput* deste **Artigo**.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por equivalente ou genérico o agrotóxico que contém componentes em domínio público, e que:

I – se produto técnico: apresenta o mesmo ingrediente ativo que outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico ou ecotoxicológico;

II – se produto formulado: quando comparado a outro produto formulado já registrado, possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre si, a mesma composição qualitativa e cuja variação quantitativa de seus componentes não o leve a expressar diferença no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência.

§ 2º Para fim do registro de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, não se exigirá o Registro Especial Temporário – RET previsto no § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 3º O órgão registrante, em caso de impossibilidade de cumprir o prazo a que se refere o inciso IV do *caput* deste **Artigo**, mediante justificação fundamentada, poderá:

I – estender o referido prazo por, no máximo, outros sessenta dias úteis; ou

II – conceder registro provisório do produto, com validade máxima de trezentos e sessenta dias. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em recentes Audiências Públicas realizadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, foram debatidas questões envolvendo o custo da produção agrícola no Brasil e o endividamento dos produtores rurais. Chamou a atenção dos participantes o elevado preço de comercialização dos produtos fitossanitários ou agrotóxicos no Brasil, que compõem parcela significativa do custo de produção da agricultura. Na Audiência, o principal argumento utilizado pelos representantes das indústrias para justificarem a prática de preços elevados, principalmente quando se compara o preço de um mesmo produto no mercado brasileiro com o que é praticado no mercado argentino, foi o de que no Brasil a morosidade na tramitação do processo e o custo excessivamente elevado dos registros que são previstos e exigidos pela Lei nº 7.802/89 e regulamentados pelo Decreto nº 4.074/02, elevam o custo de produção.

Administrado pelos Ministérios da Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, o registro é necessário, nos termos da Lei 7.802/89 (Lei de Agrotóxicos), para a realização das atividades de produção, importação, exportação, comercialização e utilização de qualquer agrotóxico. Mas, a tramitação do processo é complexa, onerosa e lenta e muitas vezes as exigências processuais são irrelevantes quando não descabidas. Como exemplo, pode-se citar o caso de registro de produto formulado equivalente. Se comparado com outro produto formulado já registrado, este produto possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre si, a mesma composição qualitativa e variação quantitativa de seus componentes não diferente no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência. Mas, o registro é demorado e custoso. Mais difícil ainda e até inexplicável, é a morosidade em processo de registro que envolve um produto similar, o chamado genérico, que é uma cópia de um produto original já registrado no Brasil, cuja patente já é de domínio público.

As dificuldades com o registro aplicam-se também a importação desses produtos. Um exemplo pode ser ilustrado com a demora no processo de internalização do acordo comercial do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL para a livre circulação de defensivos agrícolas, substâncias ativas grau técnico e suas correspondentes formulações, que constam de listas que foram elaboradas de comum acordo pelos Estados que integram o MERCOSUL.

Esse acordo, que teve sua primeira lista de substâncias publicada em 1996, até hoje é objeto de controvérsia. A exigência de procedimento moroso e dispendioso para o registro de importação, afasta o interesse dos investidores e prejudica qualquer iniciativa para melhorar a concorrência no mercado interno de produtos fitossanitários.

Em novembro de 2001, a República Argentina comunicou ao Diretor da Secretaria Administrativa do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL a decisão do Governo da República Argentina de iniciar o procedimento arbitral previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias, parte integrante do Tratado de Assunção, contra a República Federativa do Brasil com relação à seguinte controvérsia: Obstáculos à entrada de produtos fitossanitários argentinos no mercado brasileiro, devido a não incorporação das Resoluções GMC nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, o que impede a efetiva entrada em vigência no MERCOSUL.

O procedimento arbitral iniciado, resultou no Laudo do Tribunal Arbitral "Ad Hoc" do MERCOSUL, de 19 de abril de 2002, que decidiu:

“Por tudo o exposto e em conformidade com o estabelecido no Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias e seu Regulamento, no Protocolo de Ouro Preto e nas demais normas e princípios de direito internacional aplicáveis, este Tribunal Arbitral “ad hoc” chamado a deliberar sobre a controvérsia apresentada nestes procedimentos, RESOLVE POR UNANIMIDADE:

I - Declarar que a República Federativa do Brasil está em uma situação de descumprimento com relação à obrigação imposta pelos **Artigos 38 e 40** do Protocolo de Ouro Preto e à incorporação em seu ordenamento jurídico interno das disposições contidas nas Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98.

II - Dispor que a República Federativa do Brasil deverá, em um prazo máximo de 120 dias contados a partir da data de notificação do presente laudo, incorporar a seu ordenamento jurídico interno as Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, e, se for necessário, adotar as medidas e ditar as normas jurídicas internas que garantam a efetiva aplicação destas normas, sem prejuízo de seu direito a aplicar, nos casos

concretos e específicos em que tal medida couber, as restrições autorizadas pelo **Artigo 50** do Tratado de Montevideu de 1980.

III - Dispor que as custas e custos deste procedimento arbitral sejam pagos da seguinte maneira: cada Estado Parte se encarregará das despesas e honorários ocasionados pela atuação do Árbitro por ele nomeado. A compensação pecuniária formada pelos honorários e gastos do Presidente, e os demais gastos do Tribunal serão pagos em montantes iguais por ambas as partes. Os pagamentos correspondentes serão realizados pelas partes através da Secretaria Administrativa do MERCOSUL dentro dos 30 dias posteriores à notificação deste Laudo. Cada parte arcará com as custas por sua ordem.

IV - Dispor que as atuações da presente instância sejam arquivadas na Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

Dispor que, em conformidade com o **Artigo 21.2** do Protocolo de Brasília, as Partes têm 120 dias para cumprir o que determina o presente Laudo Arbitral.

Esta decisão deverá ser notificada às Partes por intermédio da Secretaria Administrativa do MERCOSUL e logo publicada.”

Sobre esse acordo do MERCOSUL, o Ministro de Estado das Relações Exteriores - MRE, Celso Amorim, em resposta a Requerimento de Informações nº 2.198/05, reconheceu que o Laudo Arbitral é obrigatório e que deveriam ser tomadas as medidas necessárias para a sua implementação. Segundo Celso Amorim, autoridades argentinas afirmaram, em recente reunião, que o Brasil ainda não cumpriu, de maneira integral e efetiva, as conclusões do Laudo Arbitral, e que persistem, portanto, os obstáculos ao comércio bilateral dos produtos fitossanitários objeto do acordo. O Ministro informou ainda que o Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior – MDIC realizou, mediante aviso e ofícios, consultas sobre o assunto junto à Anvisa, Ministério da Agricultura, Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente e Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos, que são os órgãos responsáveis pela incorporação dessas normas do MERCOSUL e foi informado que as normas internalizadas pelo Brasil. Mas, estas informações foram novamente questionadas pela Argentina, que já manifestou sua disposição de abrir nova controvérsia sobre o tema.

Sobre o assunto prazo e custo do registro, o Ministério da Agricultura, em resposta a Requerimento de Informações nº 2.919/05, manifestou-se mas de forma não satisfatória. Todavia, posicionou-se favorável à eliminação das restrições para a obtenção de registros, sem prejudicar os aspectos de qualidade e segurança.

Reconheceu que o diferencial de preços dos produtos fitossanitários praticados no Brasil com relação aos preços praticados nos demais países do MERCOSUL chega a mais de 30%.

Considerando as informações até aqui apresentadas, resta claro que a situação exige uma solução rápida, visto que a relevância econômica e social da matéria, não só para os produtores rurais mas também para a população em geral, é evidente.

O mercado mundial de produtos fitossanitários envolve cifras de bilhões de dólares por ano. Na América Latina, que é um mercado em expansão, em 1999, foi de US\$ 4,9 bilhões e no Brasil de US\$ 2,32 bilhões. O Brasil é o principal mercado latino americano, participando com quase 50% das vendas totais. Em 2004, o mercado brasileiro foi de quase US\$ 4 bilhões. O mercado destes produtos fitossanitários tem características de mercado oligopolizado. Em 1999, apenas 10 empresas dominavam por 80% das vendas totais da América Latina. Atualmente, no Brasil, a oferta é ainda muito concentrada, sendo que 5 empresas dominam 60% do mercado e as 10 maiores detêm 90% das vendas. Portanto, cabe ao Poder Público a remoção de obstáculos à livre concorrência, principalmente quando ocorre elevação de custo dos produtos e concentração de poder econômico em setores específicos da economia.

O registro simplificado envolverá apenas produtos fitossanitários com patente em domínio público que já tenha registro no Brasil. Portanto, não comprometerá o nível de segurança que é necessário manter no setor.

Dessa forma, e considerando ainda que os Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente participam do processo de registro do produto formulado já registrado, pode-se concluir que o processamento do registro exclusivamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, dará maior agilidade ao processo e em nada prejudicará a segurança do setor.

Diante das argumentações acima apresentadas, resta claro que esse Projeto de Lei, que objetiva conferir maior agilidade ao processo de registro para agrotóxicos genéricos, aumentando a concorrência, reduzindo custos de produção, fortalecendo a competitividade da agricultura brasileira, gerando mais renda e mais emprego no campo, deve ser avaliado e, com urgência, aprovado pelo Parlamento Nacional.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2005.

Deputada Kátia Abreu

PFL/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6189/2005*

Dispõe sobre a Pesquisa, a Experimentação, a Produção, a Embalagem e Rotulagem, o Transporte, o Armazenamento, a Comercialização, a Propaganda Comercial, a Utilização, a Importação, a Exportação, o Destino Final dos Resíduos e Embalagens, o Registro, a Classificação, o Controle, a Inspeção e a Fiscalização de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, e dá outras Providências.

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....

DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a

utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I- aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

V - centro ou central de recolhimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais fabricantes e registrantes, ou conjuntamente com comerciantes, destinado ao recebimento e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos e afins dos estabelecimentos comerciais, dos postos de recebimento ou diretamente dos usuários;

VI - comercialização - operação de compra, venda ou permuta dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - componentes - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

..... **PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE ASSUNÇÃO SOBRE A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO MERCOSUL**

PROTOCOLO DE OURO PRETO (Ouro Preto, 17/12/1994)

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominadas "Estados Partes",

Em cumprimento ao disposto no **Artigo 18** do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991;

Conscientes da importância dos avanços alcançados e da implementação da união aduaneira como etapa para a construção do mercado comum;

Reafirmando os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e atentos para a necessidade de uma consideração especial para países e regiões menos desenvolvidos do Mercosul;

Atentos para a dinâmica implícita em todo processo de integração e para a conseqüente necessidade de adaptar a estrutura institucional do Mercosul às mudanças ocorridas;

Reconhecendo o destacado trabalho desenvolvido pelos órgãos existentes durante o período de transição,

Acordam:

CAPÍTULO I ESTRUTURA DO MERCOSUL

Artigo 1

A estrutura institucional do Mercosul contará com os seguintes órgãos:

I. O Conselho do Mercado Comum (CMC);

II. O Grupo Mercado Comum (GMC);

III. A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM);

IV. A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC);

V. O Foro Consultivo Econômico-Social (FCES);

VI. A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM).

Parágrafo único - Poderão ser criados, nos termos do presente Protocolo, os órgãos auxiliares que se fizerem necessários à consecução dos objetivos do processo de integração.

.....

CAPÍTULO IV APLICAÇÃO INTERNA DAS NORMAS EMANADAS DOS ÓRGÃOS DO MERCOSUL

Artigo 38

Os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar, em seus respectivos territórios, o cumprimento das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no **Artigo 2** deste Protocolo.

Parágrafo único - Os Estados Partes informarão à Secretaria Administrativa do Mercosul as medidas adotadas para esse fim.

Artigo 39

Serão publicados no Boletim Oficial do Mercosul, em sua íntegra, nos idiomas espanhol e português, o teor das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum, das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul e dos Laudos Arbitrais de solução de controvérsias, bem como de

quaisquer atos aos quais o Conselho do Mercado Comum ou o Grupo Mercado Comum entendam necessário atribuir publicidade oficial.

Artigo 40

A fim de garantir a vigência simultânea nos Estados Partes das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no **Artigo 2** deste Protocolo, deverá ser observado o seguinte procedimento:

i) Uma vez aprovada a norma, os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional e comunicarão as mesmas à Secretaria Administrativa do Mercosul;

ii) Quando todos os Estados Partes tiverem informado sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos, a Secretaria Administrativa do Mercosul comunicará o fato a cada Estado Parte;

iii) As normas entrarão em vigor simultaneamente nos Estados Partes 30 dias após a data da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do Mercosul, nos termos do item anterior. Com esse objetivo, os Estados Partes, dentro do prazo acima, darão publicidade do início da vigência das referidas normas por intermédio de seus respectivos diários oficiais.

CAPÍTULO V FONTES JURÍDICAS DO MERCOSUL

Artigo 41

As fontes jurídicas do Mercosul são:

I. O Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares;

II. Os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos;

III. As Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção.

.....
.....

DECRETO Nº 87.054, DE 23 DE MARÇO DE 1982

Promulga o Tratado de Montevideu
1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

CONSIDERANDO que o CONGRESSO NACIONAL aprovou pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, o Tratado de Montevidéu 1980, firmado pelos Plenipotenciários dos Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República da Bolívia, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai, e da República da Venezuela, a 12 de agosto de 1980;

CONSIDERANDO que o Instrumento de Ratificação do referido Tratado por parte da República Federativa do Brasil foi depositado em Montevidéu, a 15 de janeiro de 1982;

CONSIDERANDO que o mencionado Tratado entrou em vigor para a República Federativa do Brasil a 15 de fevereiro de 1982;

DECRETA:

Art 1º: O Tratado de Montevidéu 1980 será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art 2º: Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Clemente Baena Soares

TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980

Montevidéu, agosto de 1980

Os GOVERNOS da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela.

ANIMADOS do propósito de fortalecer os laços de amizade e solidariedade entre seus povos.

PERSUADIDOS de que a integração econômica regional constitui um dos principais meios para que os países da América Latina possam acelerar seu processo de desenvolvimento econômico e social, de forma a assegurar um melhor nível de vida para seus povos.

DECIDIDOS a renovar o processo de integração latino-americano e a estabelecer objetivos e mecanismos compatíveis com a realidade da região.

SEGUROS de que a continuação desse processo requer o aproveitamento da experiência positiva, colhida na aplicação do Tratado de Montevidéu, de 18 de fevereiro de 1960.

CONSCIENTES de que é necessário assegurar um tratamento especial para os países de menor desenvolvimento econômico relativo.

DISPOSTOS a impulsionar o desenvolvimento de vínculos de solidariedade e cooperação com outros países e áreas de integração da América Latina, com o propósito de promover um processo convergente que conduza ao estabelecimento de um mercado comum regional.

CONVENCIDOS da necessidade de contribuir para a obtenção de um novo esquema de cooperação horizontal entre países em desenvolvimento e suas áreas de integração, inspirado nos princípios do direito internacional em matéria de desenvolvimento.

CONSIDERANDO a decisão adotada pelas Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, que permite a celebração de acordos regionais ou gerais entre países em desenvolvimento, com a finalidade de reduzir ou eliminar mutuamente os entraves a seu comércio recíproco.

CONVÊM EM subscrever o presente Tratado, o qual substituirá, de acordo com as disposições nele contidas, o Tratado que institui a Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

CAPÍTULO I Objetivos, Funções E Princípios

ARTIGO 1º

Pelo presente Tratado, as Partes Contratantes dão prosseguimento ao processo de integração encaminhado a promover o desenvolvimento econômico-social, harmônico e equilibrado, da região e, para esse efeito, instituem a Associação Latino-Americana de Integração (doravante denominada "Associação"), cuja sede é a cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai.

Esse processo terá como objetivo a longo prazo o estabelecimento, em forma gradual e progressiva, de um mercado comum latino-americano.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 50

Nenhuma disposição do presente Tratado será interpretada como impedimento à adoção e ao cumprimento de medidas destinadas à:

- a) Proteção da moral pública;
- b) Aplicação de leis e regulamentos de segurança;
- c) Regulação das importações ou exportações de armas, munições e outros materiais de guerra e, em circunstâncias excepcionais, de todos os demais **Artigos** militares;
- d) Proteção da vida a saúde das pessoal, dos animais e dos vegetais;
- e) Importação do patrimônio nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; e
- f) Exportação, utilização e consumo de materiais nucleares, produtos radioativos ou qualquer outro material utilizável no desenvolvimento ou aproveitamento da energia nuclear.

ARTIGO 51

Os produtos importados por um país-membro gozarão de liberdade de trânsito dentro do território dos demais países-membros e estarão sujeitos exclusivamente ao pagamento das taxas normalmente aplicáveis à prestação de serviços.

.....

.....

PROTOCOLO DE BRASÍLIA PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS (MERCOSUL/CMC/DEC. N 01/1991)

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes";

Em cumprimento ao disposto no **Artigo** 3 e no Anexo III do Tratado de Assunção, firmado em 26 de março de 1991, em virtude do qual os Estados Partes se comprometeram a adotar um Sistema de Solução de Controvérsias que vigorará durante o período de transição;

RECONHECENDO

a importância de dispor de um instrumento eficaz para assegurar o cumprimento do mencionado Tratado e das disposições que dele derivem;

CONVENCIDOS

de que o Sistema de Solução de Controvérsias contido no presente Protocolo contribuirá para o fortalecimento das relações entre as Partes com base na justiça e na equidade;

CONVIERAM no seguinte:

CAPÍTULO I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 1

As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das decisões do Conselho do Mercado Comum e das Resoluções do Grupo Mercado Comum, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no presente Protocolo.

CAPÍTULO II - NEGOCIAÇÕES DIRETAS

ARTIGO 2

Os Estados Partes numa controvérsia procurarão resolvê-la, antes de tudo, mediante negociações diretas.

ARTIGO 3

1. Os Estados Partes numa controvérsia informarão o Grupo Mercado Comum, por intermédio da Secretaria Administrativa, sobre as gestões que se realizarem durante as negociações e os resultados das mesmas.
2. As negociações diretas não poderão, salvo acordo entre as partes, exceder um prazo de quinze (15) dias, a partir da data em que um dos Estados Partes levantar a controvérsia.

CAPÍTULO III - INTERVENÇÃO DO GRUPO MERCADO COMUM

ARTIGO 4

1. Se mediante negociações diretas não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, qualquer dos Estados Partes na controvérsia poderá submetê-la à consideração do Grupo Mercado Comum.
2. O Grupo Mercado Comum avaliará a situação, dando oportunidade às partes na controvérsia para que exponham suas respectivas posições e requerendo, quando considere necessário, o assessoramento de especialistas selecionados da lista referida no **Artigo 30** do presente Protocolo.

3. As despesas relativas a esse assessoramento serão custeadas em montantes iguais pelos Estados Partes na controvérsia ou na proporção que o Grupo Mercado Comum determinar.

ARTIGO 5

Ao término deste procedimento o Grupo Mercado Comum formulará recomendações aos Estados Partes na controvérsia, visando à solução do diferendo.

ARTIGO 6

O procedimento descrito no presente capítulo não poderá estender-se por um prazo superior a trinta (30) dias, a partir da data em que foi submetida a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum.

CAPÍTULO IV - PROCEDIMENTO ARBITRAL

ARTIGO 7

1. Quando não tiver sido possível solucionar a controvérsia mediante a aplicação dos procedimentos referidos nos capítulos II e III, qualquer dos Estados Partes na controvérsia poderá comunicar à Secretaria Administrativa sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral que se estabelece no presente Protocolo.

2. A Secretaria Administrativa levará, de imediato, o comunicado ao conhecimento do outro ou dos outros Estados envolvidos na controvérsia e ao Grupo Mercado Comum e se encarregará da tramitação do procedimento.

ARTIGO 8

Os Estados Partes declaram que reconhecem como obrigatória, ipso facto e sem necessidade de acordo especial, a jurisdição do Tribunal Arbitral que em cada caso se constitua para conhecer e resolver todas as controvérsias a que se refere o presente Protocolo.

ARTIGO 9

1. O procedimento arbitral tramitará ante um Tribunal ad hoc composto de três (3) árbitros pertencentes à lista referida no **Artigo 10**.

2. Os árbitros serão designados da seguinte maneira:

i) cada Estado parte na controvérsia designará um (1) árbitro. O terceiro árbitro, que não poderá ser nacional dos Estados Partes na controvérsia, será designado de comum acordo por eles e presidirá o Tribunal Arbitral. Os árbitros deverão ser nomeados no período de

quinze (15) dias, a partir da data em que a Secretaria Administrativa tiver comunicado aos demais Estados Partes na controvérsia a intenção de um deles de recorrer à arbitragem;

ii) cada Estado parte na controvérsia nomeará, ainda, um árbitro suplente, que reúna os mesmos requisitos, para substituir o árbitro titular em caso de incapacidade ou excusa deste para formar o Tribunal Arbitral, seja no momento de sua instalação ou no curso do procedimento.

ARTIGO 10

Cada Estado Parte designará dez (10) árbitros que integrarão uma lista que ficará registrada na Secretaria Administrativa. A lista, bem como suas sucessivas modificações, será comunicada aos Estados Partes.

ARTIGO 11

Se um dos Estados Partes na controvérsia não tiver nomeado seu árbitro no período indicado no **Artigo 9**, este será designado pela Secretaria Administrativa dentre os árbitros desse Estado, segundo a ordem estabelecida na lista respectiva.

ARTIGO 12

1) Se não houver acordo entre os Estados Partes na controvérsia para escolher o terceiro árbitro no prazo estabelecido no **Artigo 9**, a Secretaria Administrativa, a pedido de qualquer deles, procederá a sua designação por sorteio de uma lista de dezesseis (16) árbitros elaborada pelo Grupo Mercado Comum.

2) A referida lista, que também ficará registrada na Secretaria Administrativa, estará integrada em partes iguais por nacionais dos Estados Partes e por nacionais de terceiros países.

ARTIGO 13

Os árbitros que integrem as listas a que fazem referência os **Artigos 10 e 12** deverão ser juristas de reconhecida competência nas matérias que possam ser objeto de controvérsia.

ARTIGO 14

Se dois ou mais Estados Partes sustentarem a mesma posição na controvérsia, unificarão sua representação ante o Tribunal Arbitral e designarão um árbitro de comum acordo no prazo estabelecido no **Artigo 9.2.i)**.

ARTIGO 15

O Tribunal Arbitral fixará em cada caso sua sede em algum dos Estados Partes e adotará suas próprias regras de procedimento. Tais regras garantirão que cada uma das partes na controvérsia tenha plena oportunidade de ser escutada e de apresentar suas provas e argumentos, e também assegurarão que os processos se realizem de forma expedita.

ARTIGO 16

Os Estados Partes na controvérsia informarão o Tribunal Arbitral sobre as instâncias cumpridas anteriormente ao procedimento arbitral e farão uma breve exposição dos fundamentos de fato ou de direito de suas respectivas posições.

ARTIGO 17

Os Estados Partes na controvérsia designarão seus representantes ante o Tribunal Arbitral e poderão ainda designar assessores para a defesa de seus direitos.

ARTIGO 18

1. O Tribunal Arbitral poderá, por solicitação da parte interessada e na medida em que existam presunções fundadas de que a manutenção da situação venha a ocasionar danos graves e irreparáveis a uma das partes, ditar as medidas provisionais que considere apropriadas, segundo as circunstâncias e nas condições que o próprio Tribunal estabelecer, para prevenir tais danos.

2. As partes na controvérsia cumprirão, imediatamente ou no prazo que o Tribunal Arbitral determinar, qualquer medida provisional, até que se dite o laudo a que se refere o **Artigo 20**.

ARTIGO 19

1. O Tribunal Arbitral decidirá a controvérsia com base nas disposições do Tratado de Assunção, nos acordos celebrados no âmbito do mesmo, nas decisões do Conselho do Mercado Comum, nas Resoluções do Grupo Mercado Comum, bem como nos princípios e disposições de direito internacional aplicáveis na matéria.

2. A presente disposição não restringe a faculdade do Tribunal Arbitral de decidir uma controvérsia ex aequo et bono, se as partes assim o convierem.

ARTIGO 20

1. O Tribunal Arbitral se pronunciará por escrito num prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis por um prazo máximo de trinta (30) dias, a partir da designação de seu Presidente.

2. O laudo do Tribunal Arbitral será adotado por maioria, fundamentado e firmado pelo Presidente e pelos demais árbitros. Os membros do Tribunal Arbitral não poderão fundamentar votos dissidentes e deverão manter a votação confidencial.

ARTIGO 21

1. Os laudos do Tribunal Arbitral são inapeláveis, obrigatórios para os Estados Partes na controvérsia a partir do recebimento da respectiva notificação e terão relativamente a eles força de coisa julgada.

2. Os laudos deverão ser cumpridos em um prazo de quinze (15) dias, a menos que o Tribunal Arbitral fixe outro prazo.

ARTIGO 22

1. Qualquer dos Estados Partes na controvérsia poderá, dentro de quinze (15) dias da notificação do laudo, solicitar um esclarecimento do mesmo ou uma interpretação sobre a forma com que deverá cumprir-se.

2. O Tribunal Arbitral disto se desincumbirá nos quinze (15) dias subsequentes.

3. Se o Tribunal Arbitral considerar que as circunstâncias o exigirem, poderá suspender o cumprimento do laudo até que decida sobre a solicitação apresentada.

ARTIGO 23

Se um Estado Parte não cumprir o laudo do Tribunal Arbitral, no prazo de trinta (30) dias, os outros Estados Partes na controvérsia poderão adotar medidas compensatórias temporárias, tais como a suspensão de concessões ou outras equivalentes, visando a obter seu cumprimento.

ARTIGO 24

1. Cada Estado parte na controvérsia custeará as despesas ocasionadas pela atividade do árbitro por ele nomeado.

2. O Presidente do Tribunal Arbitral receberá uma compensação pecuniária, a qual, juntamente com as demais despesas do Tribunal Arbitral, serão custeadas em montantes iguais pelos Estados Partes na controvérsia, a menos que o Tribunal decida distribuí-los em proporção distinta.

CAPÍTULO V - RECLAMAÇÕES DE PARTICULARES

ARTIGO 25

O procedimento estabelecido no presente capítulo aplicar-se-á às reclamações efetuadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas) em razão da sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação do Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, das decisões do Conselho do Mercado Comum ou das Resoluções do Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 26

1. Os particulares afetados formalizarão as reclamações ante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte onde tenham sua residência habitual ou a sede de seus negócios.
2. Os particulares deverão fornecer elementos que permitam à referida Seção Nacional determinar a veracidade da violação e a existência ou ameaça de um prejuízo.

ARTIGO 27

A menos que a reclamação se refira a uma questão que tenha motivado o início de um procedimento de Solução de Controvérsias consoante os capítulos II, III e IV deste Protocolo, a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum que tenha admitido a reclamação conforme o **Artigo 26** do presente capítulo poderá, em consulta com o particular afetado:

- a) Entabular contatos diretos com a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte a que se atribui a violação a fim de buscar, mediante consultas, uma solução imediata à questão levantada; ou
- b) Elevar a reclamação sem mais exame ao Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 28

Se a questão não tiver sido resolvida no prazo de quinze (15) dias a partir da comunicação da reclamação conforme o previsto no **Artigo 27 a)**, a Seção Nacional que efetuou a comunicação poderá, por solicitação do particular afetado, elevá-la sem mais exame ao Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 29

1. Recebida a reclamação, o Grupo Mercado Comum, na primeira reunião subsequente ao seu recebimento, avaliará os fundamentos sobre os quais se baseou sua admissão pela Seção Nacional. Se concluir que não estão reunidos os requisitos necessários para dar-lhe curso, recusará a reclamação sem mais exame.

2. Se o Grupo Mercado Comum não rejeitar a reclamação, procederá de imediato à convocação de um grupo de especialistas que deverá emitir um parecer sobre sua procedência no prazo improrrogável de trinta (30) dias, a partir da sua designação.

3. Nesse prazo, o grupo de especialistas dará oportunidade ao particular reclamante e ao Estado contra o qual se efetuou a reclamação de serem escutados e de apresentarem seus argumentos.

ARTIGO 30

1. O grupo de especialistas a que faz referência o **Artigo 29** será composto de três (3) membros designados pelo Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo sobre um ou mais especialistas, estes serão eleitos dentre os integrantes de uma lista de vinte e quatro (24) especialistas por votação que os Estados Partes realizarão. A Secretaria Administrativa comunicará ao Grupo Mercado Comum o nome do especialista ou dos especialistas que tiverem recebido o maior número de votos. Neste último caso, e salvo se o Grupo Mercado Comum decidir de outra maneira, um dos especialistas designados não poderá ser nacional do Estado contra o qual foi formulada a reclamação, nem do Estado no qual o particular formalizou sua reclamação, nos termos do **Artigo 26**.

2. Com o fim de constituir a lista dos especialistas, cada um dos Estados Partes designará seis (6) pessoas de reconhecida competência nas questões que possam ser objeto de controvérsia. Esta lista ficará registrada na Secretaria Administrativa.

ARTIGO 31

As despesas derivadas da atuação do grupo de especialistas serão custeadas na proporção que determinar o Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo, em montantes iguais pelas partes diretamente envolvidas.

ARTIGO 32

O grupo de especialistas elevará seu parecer ao Grupo Mercado Comum. Se nesse parecer se verificar a procedência da reclamação formulada contra um Estado Parte, qualquer outro Estado Parte poderá requerer-lhe a adoção de medidas corretivas ou a anulação das medidas questionadas. Se seu requerimento não prosperar num prazo de quinze (15) dias, o Estado Parte que o efetuou poderá recorrer diretamente ao procedimento arbitral, nas condições estabelecidas no Capítulo IV do presente Protocolo.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 33

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor uma vez que os quatro Estados Partes tiverem depositado os respectivos instrumentos de ratificação.

Tais instrumentos serão depositados junto ao Governo da República do Paraguai que comunicará a data de depósito aos Governos dos demais Estados Partes.

ARTIGO 34

O presente Protocolo permanecerá vigente até que entre em vigor o Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum a que se refere o número 3 do Anexo III do Tratado de Assunção.

ARTIGO 35

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará ipso jure a adesão ao presente Protocolo.

ARTIGO 36

Serão idiomas oficiais em todos os procedimentos previstos no presente Protocolo o português e o espanhol, segundo resultar aplicável.

Feito na cidade de Brasília aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais Estados Partes.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA

CARLOS SAUL MENEM

GUIDO DI TELLA

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FERNANDO COLLOR

FRANCISCO REZEK

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

ANDRES RODRÍGUEZ

ALEXIS FRUTOS VAESKEN

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

LUIS ALBERTO LACALLE HERRERA

HECTOR GROS ESPIELL

GMC/RES/87, DE 11 DE OUTUBRO DE 1996

TENDO EM VISTA:

o Tratado de Assunção, o **Artigo** 10 da Decisão nº 4/91, a Decisão nº 1/93 do Conselho do Mercado Comum, a Resolução nº 73/94 e Resolução nº 48/96 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a harmonização definitiva dos registros nacionais segue um processo de análise, o qual requer prazos maiores para a sua definição e implementação.

Que é necessário liberar o comércio de substâncias ativas grau técnico e/ou suas correspondentes formulações, entre os Estados Partes do Mercosul.

Que se deve respeitar o sistema de registro vigente em nível nacional e avançar na harmonização progressiva dos requisitos técnicos com fins de registro, a partir do acordado em nível Mercosul.

Que se deve definir as normas, critérios e alcances para o processo de avaliação de produtos fitossanitários na região.

Que se deve estabelecer os mecanismos operacionais que garantam a efetiva implementação nacional dos avanços que irão sendo acordados nos Estados Partes, tendo em conta que a harmonização não é estática senão que implica um processo dinâmico de evolução técnico-científica.

Que se devem incrementar os processos de capacitação profissional para promover a nivelção técnica nos procedimentos de avaliação e controle a cargo das instituições responsáveis.

Que se deve estabelecer a livre circulação de substâncias ativas grau técnico e/ou suas correspondentes formulações que fazem parte de uma lista, o qual irá sendo acordada entre os Estados Partes.

Que a Resolução nº 48/96 fixa requisitos técnicos para a inscrição para a livre circulação das substâncias ativas grau técnico e suas respectivas formulações de produtos fitossanitários.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art.1 - Aprovar os procedimentos para a Inscrição para a Livre Circulação das Substâncias Ativas Grau Técnico e/ou suas Formulações de Produtos Fitossanitários segundo a Resolução nº 48/96, que figuram em Anexo e formam da presente Resolução.

Art.2 - Os Estados Partes implementarão as disposições regulamentares, legislativas e administrativas internas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução através dos seguintes organismos:

ARGENTINA: Instituto Argentino de Sanidad y Calidad Vegetal (IASCAV)

Secretaría de Agricultura, Pesca y Alimentación (SAPyA)

BRASIL: Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal (DDIV)

Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA)

Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MA)

PARAGUAI: Dirección de Defensa Vegetal (DDV)

Ministerio de Agricultura y Ganadería (M.A.G.)

URUGUAI: Servicios de Protección Agrícola (SPA)

Dirección General de Servicios Agrícolas (DGSA)

Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca (MGAP)

Art. 3 - A presente Resolução entrará em vigência até 10/12/96.

XXIII GMC, Brasília 11/10/96

GMC/RES/149, DE 14 DE EZEMBRO DE 1996

TENDO EM VISTA:

O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Resoluções Nº 48/96 e 87/96 do Grupo Mercado Comum, e a Recomendação Nº 36/96 do SGT Nº 8 "Agricultura".

CONSIDERANDO:

A necessidade de interpretar de maneira uniforme o disposto nas Resoluções GMC N° 048/96 e GMC N° 87/96 pelos Estados Partes do MERCOSUL.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1 - Todas as formulações que solicitem sua inscrição, em base aos princípios ativos incluídos na "Lista de Substâncias Ativas e suas Formulações de Livre Comercialização", anexo a Resolução GMC N° 48/96 e suas atualizações periódicas, que estejam registradas nos Estados -Partes do MERCOSUL, deverão sere avaliadas de acordo com os procedimentos de inscrição aprovado em Resolução GMC N° 87/96, pelo organismo registrante do Estado-Parte de destino.

GMC/RES/156, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1996

TENDO EM VISTA:

O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Resoluções N°s 48/96 e 87/96 do Grupo Mercado Comum, e a Recomendação N° 37/96 do SGT-8 "Agricultura".

CONSIDERANDO:

Que se deve estabelecer a livre circulação de substâncias ativas grau técnico e suas correspondentes formulações fazem parte de uma lista, a qual irá ser acordada entre os Estados Partes, de acordo com o previsto na Resolução GMC n° 48/96, art. 5.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1° - Aprovar a "Segunda Lista de substâncias ativas e suas formulações de livre comercialização entre os Estados Partes do MERCOSUL", que figura no anexo e forma parte da presente Resolução.

Art. 2° - A "Segunda Lista" a qual se refere o **Artigo** anterior se agregará como anexo a Resolução GMC N° 48/96, a continuação da Primera Lista já aprovada.

Art 3° - A presente Resolução entrará em vigência em 13/3/97.

GMC/RES/71, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1998

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Resoluções N° 48/96; 87/96; 149/96 y 156/96 do Grupo Mercado Comum, e a Recomendação N° 21/98 do SGT N° 8 "Agricultura".

CONSIDERANDO:

Que as Listas de Substâncias Ativas e suas formulações de livre circulação entre os Estados Partes do MERCOSUL, são de atualização periódica tal qual o prevê o **Artigo 4** da Resolução GMC N° 48/96.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art. 1 - Aprovar a "Terceira Lista de Substâncias Ativas e suas formulações de livre circulação entre os Estados Partes do MERCOSUL", em suas versões em espanhol e português, que figura no Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2 - A "Terceira Lista" à qual refere-se o **Artigo** anterior, se agregará como Anexo à Resolução GMC N° 48/96, a continuação da Primeira e Segunda listas já aprovadas.

Art. 3 - Os Estados-Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução através dos seguintes organismos:

ARGENTINA:

Secretaria de Agricultura, Ganaderia, Pesca y Alimentación - SAGPyA

Servicio Nacional de Sanidade e Calidad Agroalimentaria - SENASA

BRASIL:

Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MA

Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA

PARAGUAI:

Ministerio de Agricultura y Ganaderia - MAG

Dirección de Defensa Vegetal - DDV

URUGUAI:

Ministerio de Ganaderia, Agricultura y Pesca - MGAP

Dirección General de Servicios Agrícolas - DGSA

Art. 4 - Os Estados-Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução em seus ordenamentos jurídicos internos até 12 de março de 1999.

ANEXO

"TERCEIRA LISTA DE SUBSTÂNCIAS ATIVAS E SUAS FORMULAÇÕES DE LIVRE COMERCIALIZAÇÃO ENTRE OS ESTADOS-PARTES DO MERCOSUL".

1 - AMETRINA

2 - CLORURO DE MEPIQUAT

3 - ENDOSULFAN

4 - FLUAZIFOP -P-BUTIL

5 - HIDRAZIDA MALEICA

6 -QUIZALOFOP-P-ETIL

FIM DO DOCUMENTO
